

Despacho de Pregoeiro nº 005/2021-SLC/ANEEL

Em 14 de outubro de 2021.

Processo: 48500.003399/2021-17  
Licitação: Pregão Eletrônico nº 14/2021  
Assunto: Análise do recurso interposto pela empresa J MACEDO PEREIRA.

## **I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

1. A empresa J MACEDO PEREIRA apresentou recurso contra a habilitação da empresa ALFA E OMEGA SERVICOS TERCEIRIZADOS E EVENTOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 14/2021. A manifestação ocorreu no sistema Compras.gov.br, dentro do prazo estabelecido. A empresa recorrida, então vencedora do certame, apresentou suas contrarrazões.
2. A recorrente participou do certame, classificando-se em 6º lugar após a fase de lances.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei n. 10.520/02 e no caput do art. 44 do Decreto Federal n. 10.024/2019.
7. Assim posto, conheço do recurso.

## **II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO**

Fl. 2 do Despacho de Pregoeiro nº 005/2021-SLC/ANEEL, de 14/10/2021.

8. A alegação recursal se baseia na apresentação pela recorrida de certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo Cartório de Distribuição da sede do licitante com validade vencida por ocasião da abertura do Pregão Eletrônico nº 14/2021.

9. Das contrarrazões apresentadas, destaco dois pontos:

[...]

O TERCEIRO ARGUMENTO toca na obrigatoriedade de realização de diligências por parte do Pregoeiro para aferir eventual validade de certidões que podem ser obtidas em BANCOS DE DADOS PÚBLICOS, como é o caso daquele do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), órgão do Poder Judiciário da sede da empresa licitante, disponível em: <https://cnc.tjdft.jus.br/solicitacao-externa>, em que essa nobre Administração poderia acessar a qualquer momento, inclusive, para ter a convicção de irregularidade, ou não, de dado licitante. A RECORRIDA sempre esteve REGULAR, tanto que, acertadamente, essa nobre Administração a aceitou e habilitou no torneio.

[...]

O QUINTO ARGUMENTO é o seguinte: embora na data da abertura do certame a Certidão EVENTUALMENTE pudesse estar vencida quanto à tal data de validade do documento, a situação de empresa “não falida”, “não concordatária” e “não recuperanda” (no caso da recuperação extrajudicial) JAMAIS SE ALTERARIA de um dia para o outro, ou seja, o fato de determinada certidão negativa ter vencido numa sexta-feira, por exemplo, não significa dizer que, no sábado, a empresa consultada estaria AUTOMATICAMENTE “em falência”, “em concordata” ou “em recuperação judicial”! Não teria substância lógica, nem jurídica, uma situação dessas!

[...]

10. Passando à análise, resgato a menção feita pela recorrente em relação ao POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – PCDF, na condução do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2020. Na decisão publicada pela pregoeira consta:

A apresentação de documentação no Pregão Eletrônico é de responsabilidade única e exclusiva do interessado em participar do certame. E melhor sorte não tem a empresa recorrente ao alegar que a pregoeira não cumpriu o disposto no item 7.15 do Edital de Licitação e no Art. 47 da Lei nº 10.024/2019, quando não realizou consulta a sites públicos visando dar validade à Certidão Negativa de Falências apresentada pela empresa.

**Para o cumprimento do disposto nos itens descritos acima, é necessário que esta funcionalidade esteja disponível para o pregoeiro quando do momento da consulta. Caso o contrário, ele deverá pautar-se pela documentação anexada pela empresa no sistema.**

**Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao tentar emitir a Certidão Negativa de Falências, o procedimento é impedido, devido ao fato de que existe um processo em nome da empresa que exige análise para emissão da certidão, conforme print de tela apresentado abaixo:**

Figura 01. Consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para emissão de Certidão Negativa de Falências. Consulta realizada em 13 de julho de 2020, às 15:30.

Fl. 3 do Despacho de Pregoeiro nº 005/2021-SLC/ANEEL, de 14/10/2021.

**O disposto no § 3º do Art. 43 da Lei 10.024/2019 somente pode ser aplicado se as ferramentas de consulta estiverem disponíveis para utilização do pregoeiro.** Conforme consta da imagem acima, a consulta não logra êxito, o que impede que a emissão seja procedida pelo pregoeiro. Assim, cabe a ele pautar-se nos documentos anexados no sistema Comprasnet. (grifo nosso).

11. Pela leitura do trecho, nota-se que a conduta da pregoeira da PCDF foi a mesma praticada na ANEEL, contudo o insucesso na consulta levou-a a promover a inabilitação do licitante.

12. Na situação em tela, vejo a necessidade resgatar o já mencionado § 3º, art.43 do Decreto nº 10.024/2019 que constitui o fundamento para a iniciativa.

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.  
[...]

**§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.**

[...]

§ 8º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.

13. Além da previsão legal, o Tribunal de Contas da União oferece uma coleção de acórdãos que tratam da razoabilidade e da cautela do agente público na tomada de decisões relacionadas à inabilitação dos licitantes.

Acórdão 918/2014-Plenário - A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

Acórdão 2076/2018-TCU -Plenário - Nesse sentido, na instrução da unidade técnica, foram mencionados precedentes desta Corte de Contas que repudiam o excesso de formalismo e a falta de razoabilidade de decisões que, em nome da suposta celeridade do procedimento licitatório, atentam contra o dever de o agente público zelar para que seja selecionada a proposta mais vantajosa para a administração.

Acórdão 1211/2021 – TCU – Plenário – Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Fl. 4 do Despacho de Pregoeiro nº 005/2021-SLC/ANEEL, de 14/10/2021.

Acórdão 15244/2021 – Segunda Câmara - Nos termos do § 9º do art. 26 do Decreto 10.024/2019, “Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances (...)

14. Nesse ponto congrego os seguintes aspectos:
- a. Previsão legal para a consulta realizada pelo pregoeiro e saneamento da questão;
  - b. Entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da cautela e razoabilidade na análise das propostas e documentos de habilitação;
  - c. Presença da certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial da recorrida no conjunto de documentos de habilitação;
  - d. Acesso público à obtenção da referida certidão (<https://cnc.tjdft.jus.br/solicitacao-externa>); e
  - e. Natureza do objeto da certidão. Como trazido pela recorrida, o processo de tornar a empresa ‘negativa’ não é instantâneo ou de duração curta. Nesse caso específico, o intervalo de 2 ou 3 dias não desmaterializa a condição de regularidade da empresa.
15. Por fim, a referida certidão atualizada foi obtida por meio do pregoeiro em face da fase de análise da documentação de habilitação e foi devidamente juntada no processo administrativo fl. 209 do documento ID (48535.002750/2021-00).

### III – CONCLUSÃO

16. Assim, pelos argumentos trazidos pela empresa J MACEDO PEREIRA decido por não exercer o juízo de retratação, mantendo a habilitação da empresa ALFA E OMEGA SERVICOS TERCEIRIZADOS E EVENTOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 014/2021.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI  
Pregoeiro